

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 15789/2020/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Teses em repercussão geral - Tema 674. RE 759.244/SP.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional quanto à imunidade das receitas decorrentes de exportação quando houver intermediação de empresas exportadoras – trading companies.

Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, a, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2°, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016.

Manifestação de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, com as alterações da Lei nº 10.522, de 2002.

Processos SEI nº 10951.101186/2020-80 e nº 10951.102720/2020-75.

I

- Trata-se de expedientes abertos por oficio desta Procuradoria-Adjunta, em cumprimento do art. 2°, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1/2014, por meio do qual comunica a Secretaria da Receita Federal do Brasil da publicação do acórdão no RE 759.244/SP (Tema 674), julgado pela sistemática da repercussão geral, com decisão desfavorável à Fazenda Nacional, que fixou a tese de que "a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária."
- Não foram feitos questionamentos nos termos do art. 2º, § 2º, da referida Portaria Conjunta 1 de 2014 sobre o alcance e operacionalização do cumprimento da citada decisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- 3. É a síntese da consulta. Passa-se à apreciação.

- Esta consulta tem conteúdo assemelhado ao Processo SEI nº 10951.102764/2020-03 (Parecer 4. PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020) por meio do qual a Coordenação de Estratégia Judicial da PGFN questiona termos do julgado para fins de elaboração de revisão da lista de temas da PGFN no Sistema de Acompanhamento Judicial.
- 5. Pela razão acima, transcreve-se as conclusões sobre a definição do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a sugestão de redação para o item de dispensa:

Parecer PGFN/CRJ/COJUD nº 15.598/2020:

- A Primeiro item em revisão: 1.11.6.4.1.8. "Exclusão das receitas de exportação com trading companies da base de cálculo da contribuição previdenciária rural".
- 7. Quanto a este item, a CAEJ questiona a possibilidade de sua inclusão na lista de dispensa nos termos do art. 2-A da Portaria PGFN nº 502/2016. Também tratam dessa matéria, os processos SEI nº 10951.102720/2020-75 e nº 10951.101186/2020-80 enviados pela CASTF para elaboração de nota de dispensa.
- 8. Como bem pontua a CAEJ, "o presente item tem relação com o Tema nº 674 do STF, segundo o qual 'A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".
- 9. Da análise do voto condutor do acórdão observa-se que o Min. Edson Fachin, relator, afirma que examinou um tripé calcado em três pilares, a saber, a desoneração da cadeia produtiva exportadora; o regime jurídico da imunidade tributária; a exigibilidade das contribuições previdenciárias positivadas no art. 22-A da Lei 8.212/1991, a ser paga pela agroindústria - que ele tomou como conceito amplo para produtor rural ou a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção adquirida de terceiros.
- 10. O julgado tem a seguinte ementa:

REPERCUSSÃO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE** TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991. 1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, 'mas sim o bem quando exportado', portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta. 2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991. 3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1°/10/2013 e RE 606.107, DjE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição. 4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: "A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 759244, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020,

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

11. Confrontando a norma legal (art. 22-A, da Lei 8.212/1991) com o art. 149, § 2°, I, da CF, partindo da premissa de que "o inciso I do § 2º do art. 149, como se sabe, teve como escopo incentivar as exportações brasileiras, contribuindo para o bom desempenho do balanço de pagamentos do País e, em consequência, para o desenvolvimento econômico nacional, mediante a desoneração das receitas oriundas dessas atividades", o STF chegou à conclusão de que "as receitas obtidas mediante venda de bens e serviços para o exterior são imunes à tributação", portanto, a regra imunizante não exclui as exportadoras ou trading companies, porque, segundo a Corte, "impõe-se, deste modo, um limite claro ao legislador infraconstitucional e ao intérprete de que não é possível tributar receitas decorrentes da exportação" porque "toda e qualquer legislação deve objetivar o incentivo à exportação sem tributação".

- 12. No raciocínio do Min. Relator, indiferente se a exportação é feita por empresa comercial exportadora, e não diretamente pela agroindústria, porque não é "isonômico, ou mesmo razoável, excluir da abrangência dessa norma imunizante as operações que possuem o fim específico de exportação, como é o caso das vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, cujo destino das mercadorias comercializadas seja unicamente o exterior" até porque "se a exportação ocorreu diretamente ou por intermédio de empresas que tenham por finalidade realizar a exportação de produtos, isso não altera a característica ou natureza da operação e a respectiva receita" e, "restringir a imunidade apenas ao produtor rural ou agroindústria que realizar diretamente a exportação seria privilegiar aqueles que possuem grande estrutura, deixando de lado os pequenos produtores rurais que dependem da intermediação de outras empresas para conseguir exportar".
- 13. Ou seja, o que importa ao STF é que a receita seja decorrente de exportação para que se aplique a regra imunizante. Imune é o fato e não o sujeito. Por isso que, em contrapartida, se a exportação não se materializar, as receitas serão tributadas. Nos termos do voto condutor do acórdão "a imunidade aqui reconhecida existirá apenas se a exportação for concretizada, cabendo à fiscalização fazendária apurar as hipóteses em que tal fato não se consumou, impondo, assim, a cobrança da exação".
- 14. Observa-se que o tema já consta no item "1.1.1.10. DIREITO TRIBUTÁRIO -Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade - A imunidade do art. 149, §2°, I, CF/88 não afasta a contribuição previdenciária devida por agroindústrias sobre a receita da comercialização de sua produção com empresas comerciais exportadoras (TEMA 674 -RG - RE 759244)", onde está destacada a dispensa de defesa. Assim, propõe-se que sejam tratados sob o mesmo item, no caso, optando-se pela migração do tema e dos processos para o item mais abrangente da imunidade: 1.1.1.10. (...)

30. Portanto, de acordo com o acima exposto, considerando que o STF declarou que a imunidade não abrange apenas a exportações realizadas pelo produtor, mas também quando feita por intermédio de empresas exportadoras (trading companies), concluindo o julgamento do Tema 674 de Repercussão Geral em sentido desfavorável à União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 2°, V, da Portaria 502/2016, propõe-se a migração dos temas 1.11.6.4.1.8. e 1.11.6.4.1.11. da lista de matérias do SAJ para o tema 1.1.1.10. com a alteração da redação desse último para:

Matéria: 1.1.1.10.. "Exclusão das receitas de exportação com trading companies da base de cálculo da contribuição previdenciária rural (TEMA 674 RG – RE 759244 e ADI 4735/DF)"

Abrangência: Tema com dispensa de recorrer.

Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 971/2009, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2°, da CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional"; e no julgamento do Tema 674 (RG) definiu que a referida imunidade abrange as exportações da agroindústria ainda que realizadas por empresas exportadoras ou trading companies.

Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita.

Data de início da vigência da dispensa:

- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB para os fins da 6. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.
- 7. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.
- É a manifestação.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MARISE CORREIA DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador da Consultoria Judicial

Aprovo o Parecer na parte que ratifica a inclusão outrora feita na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Porém, antes do envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, submeto ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional em cumprimento do art. 19-A, III, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por Marise Correia de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 01/10/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a), em 01/10/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD, em 01/10/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 10832329 e o código CRC **1A47F0B3**.

Referência: Processo nº 10951.101186/2020-80

SEI nº 10832329